



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

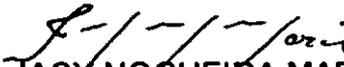
Processo nº : 11924.001541/99-54
Recurso nº : 126.154
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARLUSANE CAVALCANTE PESSOA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 106-12.202

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Caracteriza-se omissão de rendimentos a existência de acréscimo patrimonial sem justificativa nos rendimentos não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLUSANE CAVALCANTE PESSOA.

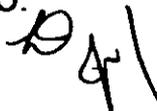
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator) e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11924.001541/99-54
Acórdão nº. : 106-12.202

Recurso nº. : 126.154
Recorrente : MARLUSANE CAVALCANTE PESSOA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo foi iniciado pela lavratura de auto de infração (fls. 01-08), em que ficou consignado acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sua primeira defesa (fls. 42-43), a Recorrente alega que o auto de infração baseou-se em contrato de mútuo celebrado por ela com seu cônjuge (fl. 29), o qual, entretanto, serviu somente para dar garantia ao seu pagamento, sem qualquer preocupação de natureza fiscal, além de o contrato não trazer as condições exatas da operação.

Continua na sua argumentação sustentando que embora o contrato de mútuo previsse o pagamento a prazo, o AFTN considerou que a disponibilização teria ocorrido de uma única vez.

Há que ser considerado, ainda, que a entrega dos recursos mutuados foi efetivada por meio do pagamento, em prestações, à Construtora Jurema Ltda., em virtude da aquisição de um apartamento.

Por fim, afirma que o valor considerado como estimativa do mutuado (R\$ 18.000,00) não está correto e deve ser diminuído (R\$ 13.100,00).

A decisão de primeira instância (fls. 63-67), manteve no todo o auto de infração, baixo o argumento de que o contrato consigna R\$ 18.000,00, o que é corroborado pelas informações prestadas nas Declarações de Rendimentos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11924.001541/99-54
Acórdão nº. : 106-12.202

ambos os contratantes. Além disso, o contrato de mútuo não poderia ser executado de forma diversa do que estabelece, a menos que houvesse alteração no seu texto.

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 73-76), ratificando as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11924.001541/99-54
Acórdão nº. : 106-12.202

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com a apresentação de bens como garantia recursal (fl. 74), tomo conhecimento do presente recurso.

Inicialmente, é conveniente que se esclareça que o mútuo não é um contrato que tem formalidades exigidas por lei, bastando o acordo entre as partes e a entrega do bem fungível para que ele se concretize. Além disso, de acordo com a legislação civil, desde que haja concordância do credor, as prestações contratadas podem ser alteradas.

Em decorrência, são pertinentes as alegações da Recorrente, as quais, diga-se, estão demonstradas nos autos, por meio dos recibos emitidos pela Construtora Jurema Ltda. juntados (fls. 45-51). Por outro lado, havendo contestação cabível por parte da Recorrente, torna-se imprescindível que a autoridade fiscal comprove a efetiva entrega do dinheiro no valor que suporta a autuação.

Diante do exposto, considero comprovadas as alegações para suposta diferença patrimonial da Recorrente, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, no sentido de cancelar o auto de infração em discussão.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11924.001541/99-54
Acórdão nº. : 106-12.202

VOTO VENCEDOR

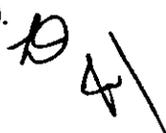
Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator-Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro-Relator Edison Carlos Fernandes, entendo que não pode prosperar a pretensão da recorrente em querer descaracterizar o teor do Contrato de Mútuo, celebrado entre ela e seu cônjuge, com o objetivo de demonstrar que o desembolso se deu de forma parcelada, o que não está devidamente descrito no contrato, o que acarretou a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

Em sua peça recursal a recorrente nada de novo trouxe aos autos, vindo somente ratificar aos argumentos de defesa, já anteriormente, trazidos em sua impugnação. E, para evitar meras repetições desnecessárias, adoto os fundamentos apresentados pela autoridade julgadora "a quo", os quais leio em sessão.

Destaco que, houve um equívoco na afirmação feita pelo ilustre Conselheiro-Relator de que os recibos juntados nos autos de fls. 45/51, foram emitidos pela Construtora Jurema Ltda, o que na verdade, são recibos assinados pelo cônjuge da recorrente (Sr. Fernando Rodrigues Pessoa) – mutuário – do Contrato de Empréstimo, fl. 29.

E, na oportunidade, verifico ainda que analisando o recibo de fl. 50, se constata com um fato um tanto estranho, ou seja, a data aposta pelo cartorário no reconhecimento da firma é de "28/10/96", ou seja, anterior a data firmada pelo próprio emitente do recibo (Sr. Fernando Rodrigues Pessoa - tomador do empréstimo – 15/11/1996).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11924.001541/99-54
Acórdão nº. : 106-12.202

Comungo com o Relator que o *“mútuo não é um contrato que tem formalidades exigidas por lei”*, apesar de estar devidamente definido no Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.256. Entretanto, a estipulação do valor emprestado de R\$18.000,00 está devidamente especificada no Contrato, não contendo ali qualquer cláusula de parcelamento do desembolso dessa importância.

Assim, não pode prosperar a assertiva da recorrente de que houve alteração na forma de transferência da coisa fungível (dinheiro), meramente por apresentação de simples recibos, sem que houvesse a necessária alteração contratual.

De todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de novembro de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

4/